



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 356-94.2016.6.21.01113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
– CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: RENAN CAMBOIM PEREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RENAN CAMBOIM PEREIRA, candidato a vereador no Município de Porto Alegre, na Campanha Eleitoral de 2016, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas, foi realizado exame técnico (fls. 49-50), tendo sido verificada irregularidade na omissão de receitas e gastos eleitorais efetuadas pelo candidato.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fls. 53-54).

Sobreveio sentença (fls. 56-57), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 65-76), tendo juntado o documento de fl. 77.

Subiram os autos ao TRE-RS.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 16/11/2017, quinta feira (fl. 58), e o recurso foi interposto no dia 20/11/2017, segunda-feira, primeiro dia útil após o fim do prazo (fls. 65), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 41, §6º, da Resolução TSE n. 23.463-15, destaca-se que o candidato juntou procuração à fl. 05.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indícios de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no **prazo preclusivo** de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.**

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Nessa perspectiva, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). **CONTAS DESAPROVADAS.** (...)

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

(...).(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. **Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.** 4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

No caso dos autos, em exame preliminar das contas (fls. 30-32), o órgão técnico se manifestou quanto à irregularidade das Notas Fiscais de ns. 5978, 5979 e 60.720, contudo, o candidato, ao apresentar manifestação, trouxe esclarecimentos quantos às duas primeiras, mas ficou-se silente quanto à última, apenas apresentando a referida nota em sede recursal.

Dessa forma, **os documentos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados para fins de julgamento da prestação de contas do candidato**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão analisados os documentos anexados ao recurso (fl. 77).

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Omissão de gastos

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 49-50) destacou a existência de caracterização de omissão de gastos nos seguintes termos:

Conforme relatado anteriormente, por ocasião do procedimento técnico de exame da prestação de contas, consultando-se o relatório de despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetuadas pelo candidato, extraído do SPCE, verifica-se o registro de despesa de igual valor, em data diferente (13/09/2016), não havendo coincidência entre os números das notas fiscais acima com aquela informada na prestação de contas, conforme dados abaixo, havendo, ainda, registro de pagamento efetuado, de igual valor, em data de 05/09/2016, conforme segue:

(...)

Aberto o prazo de 03 (três) dias, pelo Juízo da 113ª Zona Eleitoral, competente para o processamento e julgamento das prestações de contas, para manifestação do prestador, foram juntados aos autos os documentos protocolizados sob n. 31.835/2017 e 32.155/2017, nos quais há alegação de que as notas fiscais foram emitidas em duplicidade, apontando, ainda, que as mesmas possuem idêntico valor, discriminação de serviços prestados e mesmos códigos, estando o último documento acompanhado de declaração subscritas pelo representante legal e pela contadora da empresa ANS Impressões Gráficas Ltda., no mesmo sentido, além de relatório buscando comprovar diversas tentativas de emissão da nota fiscal referente ao pedido do candidato, realizadas em data de 13.09.2016, decorrentes de falha no respectivo sistema informatizado, segundo informado pelos signatários do documento. Observa-se, porém, que a prestação de contas do candidato indica, para fins de comprovação da despesa realizada, uma terceira nota fiscal, de número 60720, com data de 13.09.2016, divergindo, portanto, das notas fiscais indicadas pela empresa que prestou o serviço, às quais se refere o relatório de exame de contas extraído do sistema SPCE Web – Prestação de Contas Eleitorais, de números 201600000005978 e 201600000005979, persistindo, portanto, a inconsistência anteriormente apontada.

Acrescente-se que, conforme consulta ao SPCE Web, não foi localizada, por aquele sistema, mediante procedimento de circularização, nenhuma nota fiscal emitida com número coincidente ao daquela declarada pelo prestador de contas, havendo registro, no extrato bancário e no relatório de despesas efetuadas, do pagamento de uma única despesa, de igual valor do serviço declarado (R\$ 694,00), o que parece indicar equívoco no lançamento realizado pelo declarante na prestação de contas. Não houve entrega, pelo candidato, de prestação de contas retificadora.

Ou seja, foram constadas omissões de gastos no montante de R\$ 694,00 referente à nota fiscal nº 60.720. A obrigação de especificar todas as receitas e despesas de campanha na prestação de contas está regradada na alínea “g” do inciso I do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

Ademais, a comprovação dos gastos eleitorais mediante documento fiscal idôneo encontra previsão no art. 55 da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

De fato, após exame técnico preliminar, que fazia referência à existência de três notas fiscais, tendo apenas uma sido contabilizada, o candidato juntou tão somente informações relativas as notas fiscais 5.978 e 5.979, que, de fato, aparentam ter sido emitidas em duplicidade, conforme manifestação da gráfica (fl. 46) e conforme o próprio parecer técnico (fl. 50).

De outro lado, somente em sede de recurso eleitoral o candidato trouxe aos autos a nota fiscal nº 60.720, emitida pela Gráfica ANS (fl. 77), cuja despesa seria referente ao mesmo serviço prestado relatado nas notas fiscais 5.978 e 5.979.

No entanto, tais alegações somente vieram aos autos em sede recursal - tendo o candidato silenciado quando devidamente intimado para prestar informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após o exame das contas - quando já preclusa a questão e encerrada a instrução processual.

Assim, correto o exame técnico das contas, que constatou inconsistências entre o extrato de prestação de contas final e as notas fiscais analisadas.

Desse modo, tratando-se de falha que compromete a regularidade da prestação de contas, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 9.504/97 e art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/15¹.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso, para manter a desaprovação das contas do candidato RENAN CAMBOIM PEREIRA nas eleições de 2016.

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

1 Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

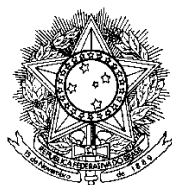
[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput\)](#):

[...]

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL